

DECRETO Nº. 6.883, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS PROVIDÊNCIAS TENDENTES A DIMINUIR A CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, EM RAZÃO DO ATUAL MOMENTO DA SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo Municipal de Araras, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o que lhe faculta o artigo 62, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Araras – LOMA,

CONSIDERANDO o atual momento da saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO a necessidade de diminuição da circulação e da aglomeração de pessoas;

DECRETA:

Art. 1º) – Durante o período de 18 de junho de 2021 a 30 de junho de 2021, ficam adotadas as seguintes medidas:

I – Os Depósitos de Bebidas, lojas de conveniência de Postos de Combustíveis, Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Food Trucks, Trailers, Carrinhos de Lanche ou congêneres, deverão encerrar totalmente as atividades presenciais às 21hs, ficando autorizada após este horário a venda através de delivery;

II – Fica terminantemente proibida a colocação de mesas, cadeiras e churrasqueiras em passeios públicos, quer por Depósitos de Bebidas, lojas de conveniência de Postos de Combustíveis, Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Food Trucks, Trailers, Carrinhos de Lanche ou congêneres, mesmo para o uso de Drive-Thru, takeway e para atendimento de clientes;

III – Fica terminantemente proibida qualquer tipo de aglomeração em Depósitos de Bebidas, lojas de conveniência de Postos de Combustíveis, Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Food Trucks, Trailers, Carrinhos de Lanche ou congêneres, em qualquer horário, assim considerado o desrespeito à porcentagem da capacidade do estabelecimento e distanciamentos determinados no Plano São Paulo, ficando os proprietários do estabelecimento como responsáveis a evita-las;

IV – Fica terminantemente proibida a realização de reuniões, eventos festivos, comerciais ou de lazer em áreas comuns dos loteamentos de acesso controlado, das vilas, dos condomínios residenciais fechados horizontais e verticais e dos núcleos de chácaras de recreio, em qualquer horário ou dia;

V – A realização de reuniões, eventos festivos, comerciais ou de lazer em restaurantes, buffets, espaços de eventos e congêneres deverá respeitar a porcentagem de 30% (trinta por cento) da capacidade do estabelecimento e distanciamento, e, encerrar totalmente as atividades às 21hs;

VI – Fica terminantemente proibido o consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos, abertos ou fechados, em qualquer horário ou dia, cabendo aos estabelecimentos que trabalham com a venda de bebidas alcoólicas atuarem para coibir a aglomeração e o consumo em suas imediações.

VII – Fica terminantemente proibida a utilização de equipamentos de som de veículos para promoção de aglomeração em local público.

§ 1º – Em caso de descumprimento das restrições previstas nos incisos I a V deste artigo, independente de notificação prévia, será aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além da suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até 30 de junho de 2021.

§ 2º – Em caso de reincidência ou abertura indevida do estabelecimento durante o período de suspensão do alvará, a multa prevista no parágrafo anterior será aplicada em dobro, sendo lacrado o estabelecimento até 30 de junho de 2021.

§ 3º – Em caso de descumprimento do disposto nos incisos VI e VII, será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao munícipe que estiver consumindo bebidas alcoólicas em locais públicos, abertos ou fechados, em qualquer horário ou dia, ou, utilizando equipamentos de som de veículos para promoção de aglomeração em local público, sendo que em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 2º – Qualquer fiscal da Administração Municipal incluindo a Guarda Civil Municipal, estão autorizados a lavrar o auto de infração e realizar a interdição dos estabelecimentos, bem como quanto a infrações relativas ao uso de máscaras, comunicando a Secretaria Municipal de Fazenda para a suspensão do alvará do estabelecimento.

Art. 3º – A Polícia Militar, em respeito ao cumprimento das normas do Governo do Estado de São Paulo, procedendo a fiscalização que lhes cabe, fica autorizada a encaminhar Comunicação ou Termo de Ocorrência ao setor de fiscalização da Administração Municipal, informando as ocorrências que atender, para aplicação das penalidades Municipais previstas nos Decretos Municipais.

Art. 4º – Dado o caráter clandestino de eventos e o combate preventivo a disseminação do Coronavírus, será aplicada imediatamente pena de multa independentemente de notificação prévia ou advertência, por agente infrator segundo a capitulação e por evento realizado ou propagado a realizar, além da imediata interdição e dispersão dos participantes do evento.

§ 1º – As multas para os que agem como facilitadores de eventos clandestinos, que geram aglomerações, são:

I – Promotores do Evento: A multa prevista no Decreto Estadual de nº 65.671, de 4 de maio de 2021, do Governo do Estado de São Paulo, segundo a graduação lá fixada;

II – Musicistas que participam: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III – Locadores/cedentes dos espaços: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

IV – Locadores/cedentes dos equipamentos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V – Comércio no local de bebidas e alimentos: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

VI – Comércio que distribuem/vendem ingressos: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

VII – Colaboradores da organização e realização: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ 2º) – Os envolvidos serão levados a Autoridade da Polícia Civil para lavratura do respectivo Boletim de Ocorrência.

§ 3º) – Os proprietários de veículos que utilizarem-se dos equipamentos de som dos mesmos, promovendo aglomeração em local público ou em eventos clandestinos, terão seus veículos apreendidos nos termos da Lei Complementar nº 167, de 07 de janeiro de 2021 (Código de Posturas do Município de Araras), além da aplicação das demais penalidades lá previstas e das previstas neste Decreto.

Art. 5º) – As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou adaptadas do orçamento vigente, oportunamente suplementadas, se necessário.

Art. 6º) – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se os demais dispositivos dos Decretos anteriores que não confrontarem com o presente, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

AGNALDO PISCOPO
Secretário Municipal da Saúde

RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Justiça

Registrado e publicado na Coordenadora de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

Marli Aparecida Klein
Coordenadora de Atos e Publicações Oficiais

JCMJ/capo.-